



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA**  
- Estado de São Paulo -

*Gabinete do Prefeito*

**Considerando** a necessidade do Município em incentivar o incremento da arrecadação municipal;

**Considerando** as reivindicações que nos são apresentadas, em nome da coletividade, visando oferecer melhores condições para quitação de pendências de natureza tributária junto à municipalidade;

**Considerando** ser de inteira justiça o oferecimento de oportunidade temporária para a liquidação de débitos tributários,

**FERNANDO FERNANDES FILHO**, Prefeito de Taboão da Serra, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, especialmente a Lei Orgânica do Município, em seus artigos 44, inciso III e 70, inciso IX, apresenta à Câmara Municipal o seguinte:

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 08**

*Dispõe sobre o pagamento de Créditos Municipais em atraso, com Anistia de encargos que específica e dá outras providências.*

**Art. 1º** - Os contribuintes em débito para com a Fazenda Municipal, referente a créditos de qualquer natureza, vencidos até 31 de dezembro de 2014, inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão quitar seus débitos com anistia de multa moratória e juros de mora, total ou parcial, mantendo-se a correção monetária, que poderão ser pagos da seguinte forma:

**I** - Com redução de 100% (cem por cento) da Multa Moratória e dos Juros de Mora, em 6 (seis) parcelas mensais, sendo a primeira delas com vencimento em 21 de setembro de 2015, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do débito já reduzido e o saldo em mais 5 parcelas iguais, mensais e consecutivas.

**II** - Em até 3 (três) parcelas mensais, com as reduções e nos prazos constantes da seguinte tabela:



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA**  
- Estado de São Paulo -

Gabinete do Prefeito

PRAZOS	REDUÇÃO DA Multa MORATÓRIA	REDUÇÃO DOS JUROS DE MORA
Até 21 de setembro de 2015	100%	100%
Até 21 de outubro de 2015	90%	90%
Até 23 de novembro de 2015	80%	80%

**III** – Em mais parcelas mensais, com data de vencimento da 1ª parcela até 23 de novembro de 2015, com as reduções, prazos e número de parcelas constantes da seguinte tabela:

NÚMERO DE PARCELAS	REDUÇÃO DA Multa MORATÓRIA	REDUÇÃO DOS JUROS DE MORA
04 MESES	70%	70%
05 MESES	65%	65%
06 MESES	60%	60%
07 MESES	55%	55%
08 MESES	50%	50%
09 MESES	45%	45%
10 MESES	40%	40%

**Art. 2º** - Os contribuintes poderão efetuar o pagamento das dívidas a que se refere o artigo anterior, após calculadas e consolidadas nos prazos e condições das tabelas integrantes do referido artigo, desde que atendam aos seguintes requisitos:

**I-** O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais);

**II-** Após efetuada pelo contribuinte a formalização do procedimento administrativo, através do pedido de benefício da anistia de que trata esta Lei Complementar, a primeira parcela deverá ser paga até a data do respectivo vencimento.



Gabinete do Prefeito

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA

- Estado de São Paulo -

**§ 1º** - Para efeito de emissão de Certidão Negativa, por parte da Prefeitura, o contribuinte será considerado adimplente somente após o efetivo pagamento da primeira parcela e desde que esteja em dia com as demais parcelas.

**§ 2º** - O não pagamento da parcela na data de seu vencimento sujeitará o sujeito passivo ou responsável:

**I** - ao pagamento de multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, até o percentual máximo de 10% (dez por cento);

**II** - ao pagamento de juros moratórios a razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor do débito atualizado monetariamente, a partir do dia seguinte do vencimento.

**§ 3º** - Vencida qualquer parcela, sem o respectivo pagamento, por mais de 60 (sessenta) dias, ocorrerá o cancelamento do respectivo parcelamento e dos benefícios contidos nesta Lei Complementar.

**Art. 3º** - Ficam estendidos os benefícios desta Lei Complementar aos débitos já parcelados, bem como aos débitos objeto de execução fiscal, aos discutidos em mandado de segurança, em ação ordinária ou em qualquer outra medida judicial, desde que os contribuintes efetuem o pagamento das eventuais custas processuais.

**Parágrafo único** Nas hipóteses constantes do caput, os devedores ficam dispensados do pagamento dos honorários advocatícios cabíveis, desde que cumpram integralmente o acordo de parcelamento de que trata a presente Lei Complementar.

**Art. 4º** - Os contribuintes com débito em regime de parcelamento, tanto na cobrança amigável como na via judicial, poderão usufruir dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, exclusivamente em relação ao saldo devedor remanescente.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA**  
- Estado de São Paulo -

*Gabinete do Prefeito*

**Art. 5º** - O contribuinte sujeito à tributação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, para usufruir dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, deverá obrigatoriamente apresentar requerimento específico, acompanhado de declaração do montante devido e acumulado até 31/12/2014, conforme modelos a serem fornecidos pela Prefeitura.

**Parágrafo único** - Os débitos declarados pelo contribuinte, nos termos deste artigo, estarão sujeitos à fiscalização e homologação posteriores pela Prefeitura.

**Art. 6º** - Os débitos somente poderão ser quitados mediante cálculo prévio do setor competente da administração municipal, devendo o respectivo pagamento ser realizado, mediante documento de arrecadação próprio.

**Art. 7º** - Não poderão ser restituídas, quer seja no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei Complementar, quaisquer importâncias já pagas anteriormente à sua vigência.

**Art. 8º** - Quando ocorrer o parcelamento dos débitos de que trata esta Lei Complementar, os valores das parcelas serão corrigidos conforme legislação aplicável aos tributos municipais.

**Art. 9º** - O disposto na presente Lei Complementar poderá ser regulamentado por Decreto do Executivo Municipal.

**Art. 10** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Taboão da Serra, 03 de agosto de 2015.

**FERNANDO FERNANDES FILHO**

Prefeito



# Câmara Municipal de Taboão da Serra

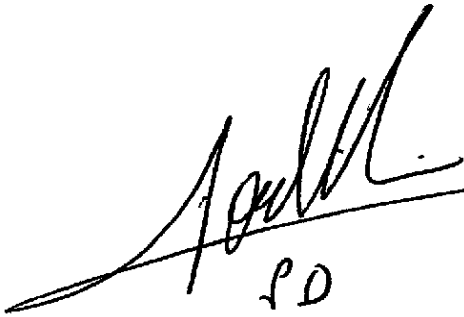
Estado de São Paulo

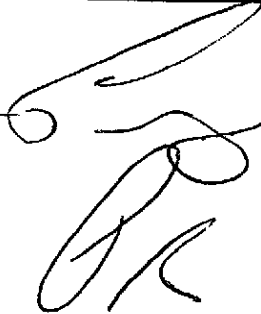
Taboão da Serra, 04 de julho de 2015.

Urgência Especial – Projeto de Lei Complementar 08/2015

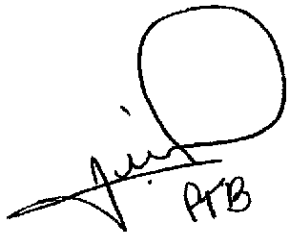
Solicitamos, conforme permissivo constante no artigo 132 e seguintes do Regimento Interno, concessão de regime de urgência especial ao Projeto epigrafado

Vereadores:

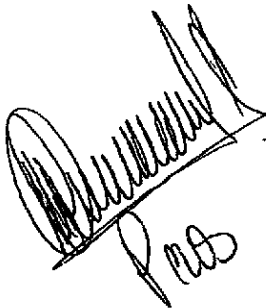
  
P.D



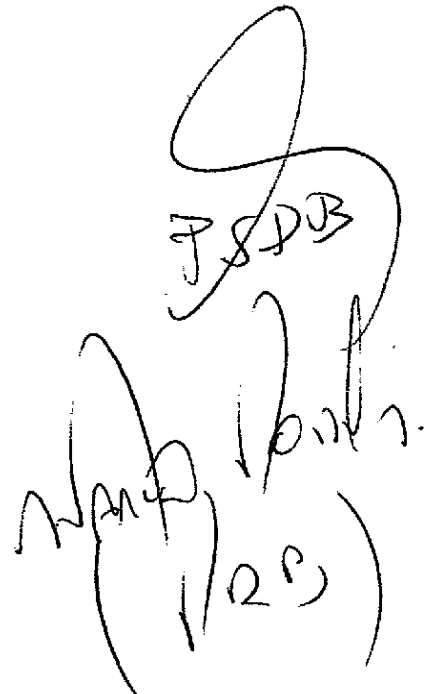
  
PSDB

  
PTB

  
PSDB

  
PSDB

  
DOM

  
PSDB  
(123)